

Registro: 2022.0000334846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033129-35.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. e REGINA MARIA BARRETO CASÉ, são apelados/apelantes VANDERLEI VELOZO MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELI CRISTINA DA SILVA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso das rés, prejudicado o recurso dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 4 de maio de 2022.

VIVIANI NICOLAU Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 38889

APELAÇÃO Nº : 1033129-35.2017.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APTES/APDOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E

PARTICIPAÇÕES S/A e REGINA MARIA BARRETO CASÉ

APDOS/APTES: VANDERLEI VELOZO MIRANDA e

ROSELI CRISTINA DA SILVA MIRANDA

JUIZ SENTENCIANTE: RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegação de que a imagem do filho menor dos autores foi veiculada sem autorização dos representantes legais no programa televisivo "Esquenta!", em entrevista feita pela corré REGINA CASÉ com a criança, que veio a óbito poucos dias depois em razão da enfermidade que a acometia. Sentença de parcial procedência, para condenar as rés ao pagamento de indenização, a ser calculada em liquidação, pela indevida exploração da imagem do menor. Insurgência das rés. Acolhimento. Violação ao direito de imagem não caracterizado. Entendimento do STJ no sentido de que a autorização para utilização da imagem não precisa, necessariamente, ser expressa, podendo ser concedida de forma tácita por seu titular ou representante, a depender das circunstâncias do caso. Elementos dos autos que permitem concluir, com segurança, pela existência de consentimento tácito dos representais legais do menor. Prova testemunhal que aponta que, antes e durante a entrevista do menor, a genitora estava próxima à criança e os pais tinham livre acesso para acompanhar a gravação, com ciência da finalidade da entrevista. Genitores do menor que, após a veiculação da entrevista e do óbito do filho, continuaram em contato com a assessoria da apresentadora, tendo recebido auxílio material dela em diversas ocasiões, inclusive para o serviço funerário. Genitores que, ainda, compareceram e participaram ao vivo do programa "Esquenta!" veiculado em 27/12/2015, ocasião em que receberam o agradecimento da apresentadora por permitirem que fosse conversado com o menor e que ele fosse 'mostrado' para todo mundo. Conteúdo da entrevista que, ademais, denota que foi realizada de forma respeitosa e enaltecendo o menor, por sua força e coragem em enfrentar a doença, sem qualquer teor ofensivo à sua dignidade. Ausência de extrapolação, pelas rés, dos limites do consentimento dos autores. Entendimento contrário que atentaria ao princípio da boa-fé e privilegiaria o comportamento contraditório dos autores



em face da alegação de ausência de autorização para concessão da veiculação da imagem do menor, em verdadeira violação ao princípio do venire contra factum proprium. Sentença reformada para improcedência do pedido inicial. Análise do recurso adesivo dos autores, acerca do parâmetro da indenização, prejudicada. RECURSO DAS RÉS PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES." (v.38889).

VANDERLEI VELOZO MIRANDA e ROSELI CRISTINA DA SILVA MIRANDA ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e REGINA MARIA BARRETO CASÉ.

Conforme o relatório da r. sentença,

que ora se adota:

"VANDERLEI VELOZO MIRANDA e ROSELI CRISTINA DA SILVA MIRANDA ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A e de REGINA MARIA BARRETO CASÉ, alegando, em síntese, que: são genitores do menor Guilherme da Silva Miranda, falecido em 6 de novembro de 2015; o menor Guilherme descobriu que estava acometido de doença grave, um tumor maligno no sistema nervoso central, e foi submetido à cirurgia em janeiro de 2012, para retirada de parte do tumor; após o procedimento, foi encaminhado para o tratamento da doença no Hospital Boldrini, localizado nesta cidade de Campinas; entre 2012 e 2014, passou por tratamento quimioterápico e radioterápico, bem como fisioterapias, tendo perdido os movimentos das pernas; embora tenha sido diagnosticado, em 2014, de que o tumor regredira e que o menor estaria curado, no final do ano de 2015, foram surpreendidos com a informação de que a doença havia retornado, mais agressiva e potente; na época, em conjunto com a Dr^a Thaís, que atendia Guilherme, decidiram não contar a ele que a doença retornara; em determinado dia de setembro de 2015, quando o menor fazia tratamento no Hospital Boldrini, perceberam uma movimentação de um grupo de pessoas com câmeras, que realizavam gravações e foram abordados por uma pessoa denominada Ingrid, que se identificou como funcionária da primeira ré, solicitando a assinatura dos requerentes de um papel, a fim de possibilitar que aparecessem nas filmagens, sem dizer qual seria a finalidade; na oportunidade, tiveram a informação de que se tratava de gravações para o programa



"Esquenta", comandado pela corré Regina Casé, que ocorreria no dia seguinte; quando retornaram ao local no dia que se acabaram tendo ciência de que não haveria procedimentos por conta das gravações e permaneceram no local como "curiosos"; perguntaram ao menor Guilherme se tinha interesse em participar das gravações, tendo este respondido negativamente; Guilherme, por ser cadeirante à época, colocouse na frente das demais crianças, ficando bem próximo das gravações e, após seu encerramento, dirigiu-se até brinquedoteca, enquanto os requerentes tratavam de assuntos médicos; foi nessa oportunidade que Guilherme foi abordado pela corré Regina, sem a presença dos pais, na brinquedoteca, que o levou a uma sala restrita, sem a autorização dos genitores, pois tinha a intenção de fazer uma reportagem exclusiva com ele; os requerentes foram informados por seguranças de que seu filho se encontrava em uma sala restrita com a apresentadora e, em razão do alvoroço que acontecia, foram impedidos de se aproximar do filho e da segunda ré; a filmagem, então, foi realizada sem a permissão dos requerentes, com um menor de 8 anos de idade, que não tinha noção acerca da exposição; no dia 1º de novembro do ano de 2015, as imagens do menor foram exploradas pelo programa das rés "Esquenta", por 12 minutos ininterruptos, o que causou muito sofrimento nos autores; após a veiculação da entrevista, diversas pessoas passaram a abordar os requerentes, invadindo suas privacidades, bem como de Guilherme; cinco dias após a transmissão do programa, em 6 de novembro de 2015, Guilherme faleceu em decorrência do câncer; houve, então, exploração indevida da imagem do menor, com a finalidade de entreter; os réus auferiram lucros com a divulgação da comovente história de Guilherme; sofreram, pois, danos de ordem material e moral. Requereram, liminarmente, a suspensão da veiculação e disponibilização de imagens do menor Guilherme, bem como de sua entrevista em qualquer meio de comunicação e, ao final, a confirmação da tutela provisória, assim como a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 2.449.800,00, equivalente a 30% do lucro auferido com a exploração indevida da imagem, e por danos morais, no montante de R\$ 1.500.000,00, diante da dor experimentada pelos autores.

O feito foi remetido a este Juízo (fls. 441).

O pedido de tutela de urgência ficou indeferido (fls. 444/445). Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da justiça gratuita aos requerentes.

Citadas (fls. 449/450), as rés ofereceram contestação conjunta (fls. 451/465), aduzindo, em suma: a efetiva concessão de autorização dos autores para veiculação das imagens e voz do menor; o caráter jornalístico da matéria



veiculada, porque tratava de informações relevantes verdadeiras e de elevado interesse público, pois tinha o escopo de prestigiar o trabalho desempenhado pelo Hospital Boldrini; o programa foi gravado com a autorização da Diretora da instituição, que agradeceu publicamente a matéria, que tinha também o caráter de alavancar auxílio à instituição telada e congêneres, sem se esquecer do ânimo ocasionado nos pacientes em razão da presença dos artistas no local; a concessão da referida autorização foi confirmada pelos próprios autores no programa veiculado em 27/12/2015, no qual compareceram pessoalmente os requerentes e a própria ré Regina agradeceu a generosidade dos requerentes em permitirem a conversa com Guilherme; o programa fez questão, ainda, de noticiar o falecimento do menor, o que foi feito de forma muito emotiva pela segunda requerida; a simples verificação das imagens ilustra o tratamento digno conferido ao menor e seus familiares; exerceram o direito de liberdade de manifestação; a inexistência de responsabilidade civil; na eventualidade do acolhimento do pedido exordial, os valores pleiteados merecem reparos, porquanto exorbitantes.

Houve réplica (fls. 502/509). O processo foi saneado às fls. 510.

Durante a instrução, ouviram-se a requerida REGINA, em depoimento pessoal (fls. 780/782), e duas testemunhas dos autores (fls. 530), estas mediante sistema audiovisual (art. 367, § 5°, do Código de Processo Civil). As rés, às fls. 706/722, encartaram documentos, os quais ilustrariam a má-fé do autor VANDERLEI quanto ao assédio perpetrado contra REGINA CASÉ, na "vã tentativa de 'forçar' a realização de um acordo".

Seguiram-se, então, os memoriais finais às fls. 785/789 e às fls. 790/793.".

Sobreveio a sentença de *parcial procedência* do pedido inicial, para condenar as requeridas a pagar aos autores a importância derivada da indenização, a ser estabelecida em liquidação de sentença, pela indevida exploração da imagem do filho menor destes para fins econômicos e comerciais em entrevista televisionada no dia 1º de novembro do ano de 2015, no programa "Esquenta", por 12 minutos ininterruptos aproximadamente (fls. 794/801).

Sucumbentes em grau maior, as **RÉS** foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, fixados em **10% do valor da condenação**.



razões de Em suas apelo, requeridas GLOBO COMUNICAÇÃO e REGINA CASÉ alegam, em síntese, que: (i) o programa "Esquenta" não é mero programa "de entretenimento", mas sim apresenta caráter jornalístico; (ii) após as referidas gravações televisivas, a apelante REGINA continuou a se comunicar com o menor e seus genitores, estabelecendo com eles relacionamento pessoal, oferecendo-lhes apoio moral e auxílio de todo o tipo, tendo inclusive ajudado o apelado VANDERLEI a conseguir um emprego; (iii) com o falecimento do menor poucos dias após a veiculação do programa de TV objeto do feito, os pais da criança foram convidados a participar do programa "Esquenta" especial de final de ano, o que foi aceito de muito bom grado e, durante a participação, deixam claro que houve autorização acerca do programa exibido com o menor anteriormente; (iv) o fato de terem participado do programa posterior configura comportamento incompatível com o de pessoas que não teriam autorizado a participação do filho no programa; (v) os próprios autores confessam na peça vestibular que tal autorização foi efetivamente concedida, ainda que aleguem "não terem compreendido" à época o alcance de tal autorização (fls. 04), tornando o fato incontroverso; (vi) ainda que assim não fosse, o conjunto probatório é firme no sentido de corroborar a efetiva concessão de autorização para veiculação da imagem do filho dos autores, conforme prova testemunhal; (vii) nem sempre há necessidade de uma autorização formal para o uso da imagem de terceiro, mormente quando outros elementos levam à convicção de que houve a concordância do retratado (ou de seus responsáveis, como no caso presente); (viii) a matéria jornalística veiculada possui induvidoso interesse público, não tendo havido utilização comercial da imagem do menor, não se alterando essa conclusão pela utilização de anúncios publicitários nos intervalos do programa secundária); (ix) subsidiariamente, o valor da indenização comporta reforma, pois adotados critérios genéricos, não se tratando de uso não autorizado de imagem em campanha publicitária; (x) a utilização do "lucro patrimonial" como denominador para a obtenção do valor da indenização ofende a razoabilidade e a proporcionalidade, além de implicar em provável enriquecimento ilícito e ocasionar insegurança



jurídica. Ao final, requerem a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente e, subsidiariamente, seja fixado valor fixo e razoável a título de indenização (fls. 805/826).

Adesivamente apelam os autores **VANDERLEI** e **ROSELI**, alegando, em síntese, que a imagem do menor foi exposta em três situações distintas e cada uma delas por 12 minutos, totalizando 36 minutos. Com isso, requerem que o parâmetro da indenização considere não somente a primeira aparição, mas também as duas subsequentes, declarando para o cálculo o período de 36 minutos (fls. 837/840).

Os recursos são tempestivos e as contrarrazões foram apresentadas (fls. 832/836; 843/851), com alegação preliminar, pelas rés, de não conhecimento do recurso adesivo em razão da ausência de sucumbência da parte autora.

Nos termos da decisão de fls. 853, as rés foram intimadas a complementar o valor do preparo recursal, no prazo de cinco dias, observado o valor dado à causa (R\$ 3.949.800,00).

Desta decisão, foram opostos **embargos de declaração** pelas requeridas, **acolhidos** nos termos da decisão de fls. 858/860, para fixar a taxa de preparo recursal, por equidade, no montante de **R\$ 5.000,00**, observando-se que já havia sido efetuado o recolhimento de R\$ 500,00.

Sobreveio a comprovação do recolhimento complementar, por meio do documento de fls. 864.

Ato contínuo, considerando que as rés juntaram comprovante de recolhimento do preparo consistente em cópia de Guia "DARE" com autenticação mecânica, houve nova intimação para juntarem aos autos, no prazo de 10 dias, a comprovação adequada de que a taxa judiciária foi recolhida, sob pena de deserção.

Acerca da intimação, as requeridas se manifestaram às fls. 871/872.



Nos termos da decisão de fls. 875, este relator considerou regular o preparo e conheceu do recurso, ainda que a autenticação mecânica da guia DARE não seja permitida, tendo em vista que em consulta ao portal Eletrônico da Secretaria da Fazenda, foi atestado o pagamento da referida guia pelas apelantes.

Desta decisão, os **AUTORES** interpuseram **agravo interno** (fls. 878/905). As rés apresentaram contraminuta (fls. 909/914).

Esta Câmara, em julgamento ocorrido no dia 29/10/2019, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão singular que considerou regular o preparo e conheceu do apelo. A ementa ficou assim redigida:

"AGRAVO INTERNO. Decisão recorrida, prolatada pelo relator, que reconheceu o recolhimento do preparo do apelo, após haver determinado a comprovação, por haver sido juntada guia com autenticação mecânica. Inconformismo dos apelados, ora agravantes. Guia com autenticação mecânica que foi consultada no Portal Eletrônico da Secretaria da Fazenda e consta como paga. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".

Os autores interpuseram, em sequência, **Recurso Especial** (fls. 922/958), tendo o feito sido encaminhado ao setor de processamento de recursos aos tribunais superiores (fls. 984).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 988/994), o recurso especial foi **inadmitido**, nos termos da decisão do eminente **Presidente da Seção De Direito Privado** à época, Desembargador **DIMAS RUBENS FONSECA** (fls. 995/997). Houve a certificação do trânsito em julgado desta decisão (fls. 999/1000).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

1. Cinge-se a controvérsia à caracterização de violação ao direito de imagem do menor



GUILHERME DA SILVA MIRANDA (falecido aos oito anos de idade, na data de <u>06/11/2015</u> - fls. 33), em razão de entrevista que teria sido concedida sem autorização de seus representantes legais, ora autores, nas dependências do HOSPITAL CENTRO INFANTIL BOLDRINI, que veio ao ar no programa televisivo "Esquenta!", veiculado pela corré REDE GLOBO e apresentado pela corré REGINA CASÉ, no dia <u>01/11/2015</u> e, posteriormente, em razão de homenagem póstuma, nos dias <u>08/11/2015</u> e <u>27/12/2015</u>.

A sentença recorrida, conforme relatado, entendeu presente o dever de indenizar em razão da ausência de autorização dos requerentes à entrevista realizada pelas rés com seu filho menor, estabelecendo parâmetros para que o *quantum debeatur* fosse fixado na fase de liquidação (fls. 794/801).

2. Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a insurgência veiculadas pelas rés merece prosperar.

Nos termos do art. 5°, inciso X, da Constituição Federal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil, na mesma esteira, reitera a proteção à imagem, identificando-se como direito da personalidade e garantindo a seu titular a indenização correspondente pela ilicitude da exposição (arts. 12 e 20, CC).

Não obstante, conforme dispõe o **Estatuto da Criança e do Adolescente**:

"Art. 17. <u>O direito ao respeito</u> consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a <u>preservação da imagem</u>, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.".

"Art. 100. Na aplicação das medidas levarse-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

V - privacidade: a promoção dos direitos e



proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;"

As disposições do ECA atinentes ao princípio da privacidade e ao direito ao respeito deixam claro que a preservação da imagem de menores possui especial proteção, sobretudo pela condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, ainda mais vulneráveis neste aspecto.

É certo que o consentimento é um dos limites do direito à imagem e, em regra, deve ser expresso.

Já foi assentado pela jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no entanto, que há casos em que deve ser admitido o consentimento presumível, desde que, pela sua própria natureza, seja interpretado com extrema cautela, de forma restrita e excepcional (cf. REsp 1384424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/11/2016,).

Confira-se, nesse sentido, precedente da Corte Superior envolvendo **menor** e **autorização tácita pelo genitor** para veiculação de imagem:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE MENOR IMPÚBERE EM COLUNA JORNALÍSTICA, COM LEGENDA DE COMENTÁRIO. ADOLESCENTE INICIADA NA CARREIRA DE MODELO PROFISSIONAL. DANO **MORAL** MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. E PUBLICAÇÃO DE UMA DAS VÁRIAS FOTOGRAFIAS FORNECIDAS PELO GENITOR. INEXISTÊNCIA OFENSA À DIGNIDADE DA MENOR. LEGENDA COM TEOR ELOGIOSO. FOTOGRAFIA SÓBRIA E ARTÍSTICA. AUSÊNCIA **INCOMPATIBILIDADE** DE **COM ATIVIDADE PROFISSIONAL** QUESTÃO. **EM** PUBLICAÇÃO **DESPROVIDA FINALIDADE** DE LUCRATIVA. ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL LEGAL PRESUMIDA. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5°, V e X), constitui-se em direito fundamental da pessoa humana, de uso restrito de seu titular, somente sendo possível sua utilização por



terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Na hipótese de criança ou adolescente, a exibição da imagem exige maiores cuidados e necessita do consentimento dos representantes legais. 2. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 3. A autorização para utilização da imagem não precisa, necessariamente, ser expressa, podendo ser concedida de forma tácita por seu titular ou representante, a depender das circunstâncias do caso. 4. De acordo com a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, conclui-se que a publicação em jornal impresso de fotografía que apenas exalta a beleza da jovem, com imagem elegante e sóbria, associada a legenda elogiosa, a partir de foto fornecida pelo genitor da adolescente iniciada na carreira de modelo profissional, com a finalidade de promover a carreira da adolescente, não viola o direito fundamental da imagem. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1036296/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/05/2017, destaque não original)

3. No caso em tela, em análise de todos os elementos de prova e das peculiaridades do caso concreto, o consentimento dos autores, pais do menor **GUILHERME**, para veiculação da entrevista do filho no programa "Esquenta!", está bem comprovado, sendo caso em que o consentimento tácito deve ser admitido de forma excepcional.

Neste ponto, observa-se, em primeiro lugar, que os autores mencionam na inicial que concederam **autorização escrita** à emissora para aparição no programa televisivo "Esquenta!", tendo sido informados pela funcionária da corré **REDE GLOBO** que a autorização se daria justamente pelo direito de imagem (fls. 04):

"Neste interim, aproximou-se uma mulher que se apresentou como Ingrid, dizendo trabalhar na rede Globo, e que estavam fazendo uma filmagem no Hospital, pediram então para que eles assinassem um papel, que permitiria a aparição deles naquelas filmagens, sem, dizer qual a finalidade, informando, verbalmente, que seria uma filmagem do ambiente e não das pessoas, não indicando qual a finalidade da gravação.



Durante essa gravação, a pessoa de nome Ingrid, pediu que os Autores Roseli e Vanderlei assinassem um papel, sem dizer ao certo do que se tratava, e não lhes dando chances de ler, dizendo que o que tempo de filmagem era curto.

No mesmo dia, os Autores foram avisados por outros funcionários que as gravações se tratavam do programa "Esquenta" comandado pela Ré Regina Maria Barreto Casé e transmitido pela Ré Rede Globo.".

Referida **autorização escrita,** pese a existência seja incontroversa, por ter sido confirmada em contestação (fls. 455), não consta dos autos, de modo que não é possível concluir se se tratou de autorização somente de eventual imagem dos autores ou também da imagem do menor.

Não obstante, a autorização tácita para a veiculação da imagem do menor **GUILHERME**, pelos pais, extrai-se inequivocamente do acervo probatório, tanto pela prova testemunhal produzida como pelos documentos juntados aos autos.

O depoimento das testemunhas LUIZ e CLAUDIA, presentes no dia da entrevista realizada na brinquedoteca do HOSPITAL CENTRO INFANTIL BOLDRINI, são unissonos e firmes em afirmar que, antes e durante a entrevista, o menor GUILHERME estava acompanhado de sua mãe, a autora ROSELI, ao passo que o genitor VANDERLEI esteve do lado de fora da brinquedoteca por opção, bem assim que em nenhum momento perceberam qualquer oposição dos pais à concessão da entrevista pelo menor.

Nesse sentido, perguntada se o menor **GUILHERME** estava sozinho na brinquedoteca, sem a presença dos pais na ocasião da entrevista, a testemunha **CLAUDIA**, funcionária da brinquedoteca, respondeu: "Olha, a partir da hora que eu me lembro com certeza, porque dois anos já se passaram, em algum momento, foi até o momento que eu abri a porta, a ROSE entrou, mas ela já estava antes na brinquedoteca, ela entrou, saiu, entrou, saiu, por motivos que eu não sei dizer.".

Já a testemunha LUIZ, controlador de acesso do hospital e segurança da equipe da emissora no dia da entrevista, afirmou que o menor GUILHERME sempre



esteve na presença da mãe e não chegou a ficar sozinho.

Em ambos os depoimentos, extrai-se ainda que os pais do menor tinham livre acesso à brinquedoteca, durante momentos anteriores e posteriores à entrevista.

Assim é que, sem qualquer dúvida, já é possível perceber que os pais do menor não apenas tinham ciência de que o menor concedeu entrevista ao programa televisivo "Esquenta!" e que sua imagem seria veiculada, como também consentiram com a entrevista do filho à emissora, não tendo apresentado qualquer resistência na ocasião e tendo permanecido no local durante as filmagens.

Mas não é só.

A conduta dos autores posterior ao momento da entrevista afasta qualquer dúvida acerca do consentimento dos pais à veiculação das filmagens realizadas com a criança.

Pouco mais de um mês após a veiculação do programa em que foi transmitida a entrevista de GUILHERME e do seu falecimento, os autores compareceram no programa "Esquenta!" especial de final de ano, transmitido em 27/12/2015.

A degravação do programa consta dos autos e seu conteúdo não foi impugnado pelos autores, que alegaram somente a intempestividade da juntada de documentos (fls. 734/736). Contudo, em busca da verdade real e por se tratar de prova que poderia até mesmo ter sido determinada de ofício, já que se trata do próprio conteúdo dos programas objeto da lide, não haveria o que se falar em preclusão de sua juntada durante a fase instrutória. Os autores, ademais, tiveram a oportunidade de se manifestar acerca dos documentos.

Verifica-se que, na ocasião do programa de 27/12/2015, a corré REGINA CASÉ recordou a entrevista realizada com o menor na presença dos pais, além de agradecer o fato de que eles deixaram "a gente conversar com o Guilherme... e mostrar ele pra todo mundo", assim como deixaram "a gente entrar na família e se



aproximar".

Confira-se, em destaque, os principais trechos da degravação do programa de <u>27/12/2015</u> (fls. 608/618):

"(...) EU SABIA QUE APESAR DE TER 8 ANOS, QUE ELE ESTAVA DE PASSAGEM. SABIA QUE ELE ESTAVA INDO... MAS EU NUNCA PODIA IMAGINAR OUE ELE ESTAVA INDO EMBORA TÃO RÁPIDO. POUCOS DIAS DEPOIS DESSE PROGRAMA IR AO AR, O GUILHERME FOI EMBORA. E DESDE ESSE DIA, EU TENTEI FALAR COM ELE QUASE TODO DIA. DEPOIS QUE ELE FOI EMBORA, EU CONTINUEI FALANDO COM OS PAIS DELE. TENTANDO VER DE QUE MANEIRA A GENTE PODIA AJUDAR, UM MOMENTO TÃO DIFÍCIL PRA ELES. SE A GENTE, QUE TINHA ACABADO DE CONHECER ELE. **ESTAVA** TÃO ARRASADO. IMAGINA ELES. AÍ, EU LIGUEI PRA ELES, SABE O QUÊ QUE ELES DISSERAM? A GENTE QUER IR AÍ, FICAR COM VOCÊS, VER VOCÊS. A GENTE QUER IR NO ESQUENTA. NO COMECO, TODO MUNDO FICOU NA DÚVIDA. MAS DEPOIS, A GENTE PENSOU: CHORAR TAMBÉM É TÃO IMPORTANTE NA VIDA DA GENTE. A GENTE RI TANTO AQUI. E A GENTE TAMBÉM ESTAVA TÃO APEGADO A ELES E TUDO. E AÍ, EU RESOLVI RECEBER A ROSELI E O VANDERLEY... PORQUE EU ACHO QUE PRA GENTE TAMBÉM, VAI SER MUITO BOM PODER DAR UM ABRAÇO NELES. VEM AQUI, ROSELI. VEM AQUI, VANDERLEY. [APLAUSOS] LOGO QUE ACABOU O PROGRAMA, NA HORINHA, EU LIGUEI PRA LÁ. E EU CONSEGUI FALAR COM O GUILHERME. EU FALEI: TODO MUNDO ACHOU VOCÊ INCRÍVEL! TÁ TODO MUNDO APAIXONADO POR VOCÊ, GUILHERME! ELE FALOU: É? EU FALEI: É. E VOCÊ FOI A COISA MAIS LEGAL QUE PASSOU O ANO TODO NO ESQUENTA. ELE FALOU: EU? EU FALEI: FOI! VOCÊ, PRA MIM, FOI A COISA MAIS LEGAL! AÍ, DEI UM BEIJO, FALEI: GUILHERME, EU TE AMO. E O GUILHERME FALOU PRA MIM: EU TAMBÉM, REGINA. EU TE AMO MUITO. FOI A ÚLTIMA VEZ QUE EU OUVI A VOZ DO GUILHERME. FOI UMA DESPEDIDA TÃO LINDA! EU ACHO OUE ELE ENTENDEU TUDO QUE ELE SIGNIFICOU PRA GENTE. TÃO MARAVILHOSO. **QUERIA** AGRADECER, PRIMEIRO... A GENEROSIDADE DE VOCÊS TEREM **GENTE CONVERSAR DEIXADO** A **COM** GUILHERME... E MOSTRAR ELE PRA TODO MUNDO. DEPOIS, DE TER DEIXADO A GENTE ENTRAR NA



FAMÍLIA DE VOCÊS E SE APROXIMAR. E DEPOIS, DE VOCÊS TEREM QUERIDO VIR. [VANDELEY] SIM. OUANDO FEZ A GRAVAÇÃO LÁ NO BOLDRINI... O GUILHERME QUERIA VIR, ENTENDEU? ENTÃO, AÍ, A GENTE QUIS CUMPRIR O DESEJO DELE. A GENTE TÁ AQUI HOJE COMO SE ELE ESTIVESSE AQUI, JUNTO COM A GENTE AQUI, HOJE. [REGINA] EU ACHO QUE ELE TÁ. [ROSELI] REGINA, EU POSSO SÓ FALAR UMA COISA? [REGINA] PODE. [ROSELI] O GUILHERME TINHA DUAS PAIXÕES NA VIDA DELE. ENORMES, ENORMES. UMA ERA A ENORME VONTADE DE VIVER. NÃO DESISTA DE VIVER. NÃO IMPORTA OUAL O PROBLEMA. ELE TINHA UMA ENORME VONTADE DE VIVER. ELE VIVEU O TEMPO CERTO. NÃO VIVEU POUCO, ELE VIVEU O TEMPO CERTO. SÃO 8 ANOS DE PURA QUALIDADE DE VIDA. ELE FOI MUITO FELIZ. E A SEGUNDA PAIXÃO DELE: ELE AMAVA O CÉU. SABE O QUE ELE FALAVA PRA MIM? "MAMÃE, NÃO ERRE, NÃO ERRE, PRA VOCÊ IR PRO CÉU." ELE DEIXOU ESSA MENSAGEM PRA MIM. E EU DISSE QUE EU IA FALAR AQUI. ELE DISSE: NÃO ERRE, POR FAVOR, PRA VOCÊ IR PRO CÉU. GUILHERME, QUERO SER COMO VOCÊ! [APLAUSOS]".

É inequívoco, portanto, que os autores consentiram com a entrevista do filho e sua transmissão no programa televisivo, ainda tendo afirmado que posteriormente compareceram ao programa porque era a vontade do menor. Assim não fosse, não teriam realizado tal comparecimento, pouco mais de um mês após a entrevista, para participar da homenagem ao filho, recebendo o agradecimento da corré REGINA CASÉ pela autorização.

Soma-se a isso o fato de que, após a entrevista, há comprovação nos autos de que VANDERLEI manteve contato com a assessoria da corré REGINA e, em nenhum momento, demonstrou oposição à veiculação da imagem do menor. As conversas trocadas via whatsapp dão conta de que a corré REGINA passou a prestar auxílio financeiro aos autores, inclusive para o serviço funerário, ao menos até o ano de 2017, o que por eles não foi impugnado (fls. 628/698, em especial fls. 653; 658; 663/666; 696). Há, nos autos, diversos comprovantes bancários de depósitos realizados na conta corrente do genitor, além de auxílio para que ele se recolocasse no mercado de trabalho (fls. 620/627).



Na contramão de qualquer indício de ausência de consentimento, ainda, a autora **ROSELI**, em mensagem copiada às fls. 635, agradeceu ao assessor da corré **REGINA** e confirmou que assistiria ao programa em que seria feita a primeira homenagem póstuma ao menor:

Roseli: "Diz pra ela que eu agradeço do fundo do meu coração de mãe por tudo que ela fez para meu filho nosso Guilherme."

Pedro [assessor]: "Ok"

Roseli: "Pois hoje descobri que o gui não

era meu mas nosso. Muito obrigada".

Pedro [assessor]: "Nós que agradecemos.

Assistam o programa de hoje, se possível.".

Roseli: "Ok"

Por fim, não é demais acrescentar, ao que se infere de todas as transcrições mencionadas e da própria narrativa dos autores, que não se verifica a ocorrência de qualquer dano ao menor **GUILHERME** a partir da veiculação de sua imagem. Os autores, em alegações finais, ressaltaram que:

"A rede Globo e a Corré Regina Casé em nada contribuíram para a morte da criança, em nada agravaram sua doença e seu sofrimento, mas a expuseram sim, e a exposição é ilegal, e por esse fato ilegal devem ser punidas."

O conteúdo da entrevista, ademais, denota que foi realizada de forma **respeitosa** e **enaltecendo o menor**, pela sua força e coragem em enfrentar a enfermidade que o acometeu e, poucos dias depois da entrevista, levou-o a óbito.

O fato de que a imagem do menor foi veiculada sem qualquer ofensa à sua dignidade e com teor elogioso foi também sopesado no já mencionado julgamento do **Recurso Especial** nº 1036296/ES, de relatoria do eminente Ministro **RAUL ARAÚJO**.

Não se verifica, por fim, tenham as rés extrapolado de qualquer forma os limites do consentimento dos autores, pois nas três oportunidades em que veiculadas as



gravações com **GUILHERME**, os autores estavam cientes da finalidade da entrevista realizada, tendo na última participado do programa e assistido a reprise da entrevista do filho ao lado da apresentadora.

Entendimento contrário, de outro lado, atentaria ao princípio da boa-fé e privilegiaria o comportamento contraditório dos autores em face da alegação de ausência de autorização para concessão da veiculação da imagem do menor, em verdadeira violação ao princípio do venire contra factum proprium, tendo em vista que, em verdade, restou inequívoco o consentimento tácito.

4. Em conclusão, por essas considerações, o recurso das requeridas é provido e a sentença é reformada para o decreto de **improcedência** do pedido inicial.

Por conseguinte, resta **prejudicada** a análise do **recurso adesivo** dos autores, que buscava alteração no parâmetro da indenização fixada pela sentença.

Com a reforma da sentença, o ônus sucumbencial passa a recair sobre os **AUTORES**, que arcarão com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa, já computada a majoração nesta instância, na forma do art. 85, §11 do CPC, **observada a Justiça Gratuita** (fls. 444).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).



Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS, PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES.**

VIVIANI NICOLAU Relator